

Art. 66.º O enfermeiro tem a seu cargo e responsabilidade a guarda e limpeza dos instrumentos cirurgicos do hospital, assim como a guarda das roupas, todos os utensilios e artigos que estiverem a uso fora dos archivos da secretaria.

§ 1.º Fazer a escrituração diaria do livro de doentes e do livro de papeletas e fazer a tabella diaria das dietas, entregando-a ao secretario até as duas horas da tarde.

§ 2.º Conferir e verificar os generos e assistir ás refeições geraes.

§ 3.º Fiscalizar se são cumpridas as determinações relativas ao aseo, limpeza e arranjo do hospital; se os doentes são bem tratados e são observadas as prescrições do clinico, informando o presidente da commissão das faltas e occorrencias que notar.

Art. 67.º Haverá no estabelecimento os criados, criadas e serventes que forem precisos para a boa regularidade do serviço, podendo a commissão nomeá los ou despedilos quando não satisfacão.

§ 1.º O seu número e respectivos vencimentos, depois de fixado pela commissão e approvedo pelo governador civil, não poderá ser aumentado sem a sancção d'aquella autoridade. Constará sempre do orçamento do hospital a retribuição d'estes serviçoes.

§ 2.º Um d'estes serviçoes é o cozinheiro do estabelecimento, a quem a administração fornecerá cama e alimentação com uma ração diaria por ella indicada.

§ 3.º O serviço da enfermaria do sexo feminino deverá ser feito por serventes da mesmo sexo.

Art. 68.º Ao thesoureiro do hospital, no que respeita ás suas attribuições e deveres, é applicavel o disposto nas leis administrativas.

§ unico. O thesoureiro terá todos os dias o cofre aberto das nove horas da manhã ás tres da tarde.

Art. 69.º Os logares de secretario e de thesoureiro serão providos por concurso documental, nos termos do regulamento de 24 de dezembro de 1892, devendo, tanto estes como o enfermeiro, prestar a caução que lhes for arbitrada pela commissão.

§ unico. Só quando em dois concursos successivos não apparecerem concorrentes aos logares de secretario e thesoureiro, a commissão poderá nomear estes empregados independentemente d'esta formalidade.

Art. 70.º Não podem ser admittidos ao concurso:

1.º Os que não comprovarem o seu exemplar comportamento moral e civil;

2.º Os devedores ao hospital;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para o hospital.

§ unico. As incompatibilidades designadas nos n.ºs 2.º e 3.º subsistem para com os empregados, mesmo depois da sua nomeação, e emquanto estiverem ao serviço do estabelecimento.

Art. 71.º Os empregados do estabelecimento devem observar e cumprir, sob pena de demissão, as disposições dos regulamentos internos.

§ unico. Os empregados, quando doentes, teem direito a remedios e a serem tratados gratuitamente no hospital.

Art. 72.º Nas faltas e ausencias sem licença, os empregados do hospital perdem o direito ao vencimento pelo tempo em que faltarem ou se ausentarem do serviço.

Art. 73.º É expressamente prohibido:

1.º Que os empregados peçam dinheiro aos doentes ou outro objecto ainda que emprestado, ou que por outra qualquer forma especulem com os seus soffrimentos;

2.º Que permittam que qualquer pessoa leve aos doentes qualquer artigo de comida ou bebida;

3.º Que saia para fora do hospital qualquer objecto ou artigo pertencente ao mesmo, sem licença da commissão.

§ unico. A nenhum objecto a cargo dos respectivos empregados se dará baixa no livro do inventario, sem que previamente tenha sido julgado incapaz do serviço pela commissão em termo lavrado no livro competente.

Disposições transitorias

Art. 74.º Os titulos de divida publica pertencentes ao hospital serão arrolados em nome do Hospital de Santo Antonio de Penamacor.

Art. 75.º O presente regulamento entra immediatamente em vigor.

Art. 76.º Fica revogado o regulamento approvedo por decreto de 16 de janeiro de 1902.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

Attendendo ás conveniencias do ensino primario e á necessidade que ha de recrutar o pessoal indispensavel para o exercicio do mesmo ensino, de modo que possam ter integral cumprimento os principios estabelecidos na nova reforma: hei por bem decretar que sejam já admittidos á matricula nas escolas normaes de Lisboa, Porto e Coimbra:

1.º Os alumnos dos lyceus que tiverem completado o 3.º anno;

2.º Os ex-seminaristas que tiverem o curso de preparatorios dos seminarios;

3.º E, como medida transitoria, os candidatos que tiverem o curso das escolas industriaes.

Os candidatos devem apresentar certidão em que provem não ter idade inferior a quinze annos nem superior a vinte e cinco.

O prazo para apresentação dos requerimentos termina no dia 30 do corrente mês.

Se porem, findo esse prazo, o numero de candidatos

não for sufficiente para a bastante e necessaria frequencia nas tres escolas normaes do pais, abrir-se-hão em outubro concursos para exame de admissão ás mesmas escolas, para o que, a seu tempo, se determinará o respectivo programma.

Paços do Governo da Republica, em 3 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ás necessidades da diffusão do ensino primario e á relativa deficiencia dos meios que o Estado actualmente possui para, por igual, facilitar a todas as camadas sociaes os beneficios da vigente lei da instrucção primaria: hei por bem decretar que seja permittido o exercicio do magisterio primario livre a todos os professores que, exercendo-o á data da publicação da lei de 29 de março, como taes se inscreverem nas secretarias das respectivas circunscrições escolares até o fim de julho do corrente anno.

Paços do Governo da Republica, em 5 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:486, em que é recorrente Maria Alice de Freitas, professora official da escola de instrucção primaria para o sexo masculino da freguesia de Nossa Senhora da Mãe de Deus, do concelho da Povoação, circulo escolar de Ponta Delgada, e recorrido o antigo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que é do teor seguinte:

Mostra-se que em 12 de fevereiro de 1910, a recorrente Maria Alice de Freitas, professora official da escola de instrucção primaria, para o sexo masculino da freguesia de Nossa Senhora da Mãe de Deus, do concelho da Povoação, circulo escolar de Ponta Delgada, e Maria Evelina de Mendonça, professora official da escola de instrucção primaria para o sexo masculino da freguesia de Sant'Anna das Furnas, do mesmo concelho e circulo escolar, requereram a permuta das respectivas escolas, nos termos do artigo 144.º § 2.º, do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902, a ff. 11 e 12;

Mostra-se que, declaradas as requerentes aptas para o exercicio do magisterio, pelo exame de 18 de fevereiro a fl. 16, e tendo sido o processo informado na sub-inspecção de Ponta Delgada em 24 de fevereiro, na inspecção da 1.ª circunscrição escolar, em 9 de março e na 3.ª Repartição e respectiva Direcção Geral de Instrucção Primaria em 12 de março, foi autorizada a permuta por despacho de 11 de maio, a fl. 9, publicado no *Diario do Governo* de 30 do mesmo mês, a fl. 3, despacho que recaiu sobre a consulta da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica de 7 de abril;

Mostra-se que a recorrente Maria Alice de Freitas, em requerimento de 17 de março, declarou que desistia do pedido de permuta a fl. 20, e tendo sido informado na sub inspecção em 1 de abril, foi indeferido por despacho de 14 de maio, que recaiu sobre o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica, a fl. 17;

Mostra-se que do despacho de 11 de maio recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo Maria Alice de Freitas;

O que tudo visto e ponderadas as allegações da recorrente e recorrida, ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e ás proprias que estão em juizo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente (lei de 9 de setembro de 1908, artigo 89.º, 3.º, regulamento de 25 de novembro de 1886, artigo 28.º, § unico);

Considerando que a recorrente Maria Alice de Freitas podia desistir da permuta requerida emquanto não estivesse autorizada por despacho ministerial, e quando o requerimento de desistencia da recorrente entrou na Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 5 de abril de 1910, estava o processo da permuta no Conselho Superior de Instrucção Publica, sobre cujo parecer de 7 de abril recaiu o despacho ministerial de 11 de maio;

Considerando que o requerimento de desistencia da recorrente Maria Alice de Freitas foi registado no livro de entrada da 3.ª repartição, sob o mesmo numero de ordem em que havia sido registado o processo de permuta (livro 3.º, n.º 265), com esse mesmo numero de ordem foi notado, e, nos termos do artigo 44.º do decreto de 21 de outubro de 1907, devia ser immediatamente junto ao processo de permuta, porque todos os documentos e informacões relativas a um mesmo negocio serão notados com o numero de ordem que esse negocio tinha no livro de entrada, e andarão sempre reunidos... durante o expediente...;

Considerando que o disposto no artigo 44.º do decreto de 21 de outubro de 1907 não permittia ao antigo Ministro do Reino conhecer, em 11 de maio, do processo de permuta sem considerar o requerimento de desistencia, que, desde 5 de abril, devia estar reunida no processo de permuta.

O tribunal conclue por conceder provimento no recurso e, consequentemente, annullar os despachos de 11 e 14 de maio de 1910, devendo recair novo despacho ministerial sobre o processo instruido com os documentos da permuta e da desistencia.

Mas considerando que pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Instrucção Primaria foi cumprida a disposição citada do artigo 44.º do decreto de 21 de outubro de 1907, remettendo ao Conselho Superior de Instrucção Publica a desistencia pedida por Maria Alice de Freitas a tempo de

poder ser considerada juntamente com o processo de permuta;

Considerando que tanto a permuta como a desistencia d'ella, formulada só por uma das partes, foram de opportuno conhecimento do Ministro que despachou a permuta em 11 e indeferiu a desistencia em 14 de maio de 1910, tendo sido publicado o despacho de permuta em 30 d'este mês e havendo portanto mais do que o tempo necessario para o fazer annullar, se tivesse reputado attendivel o pedido de desistencia;

Considerando que em ambos os processos foram ouvidas as estações competentes e attendidas as prescrições da lei e as razões de direito;

Considerando que o mencionado decreto de 21 de outubro de 1910 não criou direito algum ao professorado primario e só teve em vista regulamentar o expediente da secretaria;

Considerando finalmente que o pedido de desistencia de Maria Alice de Freitas não era fundado em qualquer razão de ordem moral ou pedagogica ou mesmo de conveniencia particular, que pudesse prevalecer contra o prejuizo que da sua desistencia poderia resultar para outra permutante, que de boa fé e legalmente requerera a permuta com ella; e

Attendendo finalmente a que os despachos ministeriaes de 11 e 14 de maio, concedendo a permuta e indeferindo a desistencia, não offenderam a legalidade em taes casos preceituada:

Hei por bem decretar que os mesmos despachos sejam mantidos e acatados em todos os termos do seu teor.

Paços do Governo da Republica, em 2 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas de ensino primario:

1.ª Circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino da freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Cintra.

Sexo masculino da freguesia de S. Salvador, concelho de Serpa.

Sexo feminino da freguesia de Brinches, concelho de Serpa.

Sexo feminino da freguesia de Povoá, concelho de Moura.

Mista da-Beja, freguesia de Bellas, concelho de Cintra.

Mista da freguesia de Otta, concelho de Alemquer.

Mista da freguesia de Santa Clara do Louredo, concelho de Beja.

Mista de Horta de Villarinhos, freguesia de S. Brás de Alportel, concelho de Faro.

2.ª Circunscrição escolar — Coimbra

Sexo masculino da freguesia de Cocujães, concelho de Oliveira de Azemeis.

Sexo masculino de Gandra, freguesia de Villa Chã, concelho de Macieira de Cambra.

Sexo masculino da freguesia de Nogueira, concelho da Feira.

Sexo masculino da freguesia de Oleiros, concelho da Feira.

Sexo masculino da freguesia de Ester, concelho de Castro Daire.

Sexo masculino da freguesia de Villa Garcia, concelho de Trancoso.

Sexo feminino da freguesia de Bairro de Arruella, concelho de Ovar.

Sexo feminino da freguesia de Maceda, concelho de Ovar.

Sexo feminino da freguesia de Macieira de Sarnes, concelho de Oliveira de Azemeis.

Sexo feminino da freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira de Azemeis.

Sexo feminino da freguesia de Cocujães, concelho de Oliveira de Azemeis.

Sexo feminino da freguesia de Travanca, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de S. João de Ver, logar de Ayras, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de Souto, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de Paços de Brandão, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de Fiães, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de Anta, concelho da Feira.

Sexo feminino da freguesia de Tropeço, concelho de Arouca.

Sexo feminino da freguesia de Maças de D. Maria, concelho de Alvaizere.

Sexo feminino da freguesia de Friões, concelho de Castro Daire.

Mista da freguesia de Travanca, concelho de Oliveira de Azemeis.

Mista da freguesia de Bellide, concelho de Condeixa.

Mista da freguesia de Varziellas, concelho de Oliveira de Frades.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino da freguesia de Constantim, concelho de Miranda do Douro.

Sexo masculino da freguesia de Valle de Gouvinhas, concelho de Mirandella.

Sexo masculino da freguesia de Villar de Andorinho, concelho de Villa Nova de Gaia (2.º logar).